DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21178/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12717/2014
PROTOCOLO	: 1529497
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 112/2014
EMPRESA CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VISANDO ATENDER O HOSPITAL REGIONAL
VALOR INICIAL	: R$ 75.879,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 112/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos visando atender o hospital regional, no valor global de R$ 75.879,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. MJMS n. 484/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2013 (processo TC/MS n. 19990/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21077/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 31177/2017, opinando pela legalidade e

regularidade, com ressalvas, da formalização da nota de empenho e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, pela infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e dos comandos da Lei n. 4.320/64.

DA DECISÃO

O extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicado intempestivamente na imprensa oficial do Município, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 75.879,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 45.456,01;

- Notas Fiscais: R$ 46.254,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 46.254,50.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 112/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 112/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art.

42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs